



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010004-82.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante CASSANDRA KETLIN SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1010004-82.2021.8.26.0248
APELANTE Cassandra Ketlin Silva
APELADO Anhanguera Educacional Participações S.A
COMARCA Indaiatuba – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.966

EMENTA – Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Ação julgada procedente. Valor da indenização que comporta majoração na linha do que se tem fixado em casos tais, alterada a disposição sobre correção monetária ante o disposto no artigo 7º inciso IV da Constituição da República. Juros de mora devidos desde a citação por se cuidar de ilícito contratual. Verba honorária agora fixada nos termos do artigo 85 § 2º do CPC. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A autora apela e pede seja majorado o valor da indenização e da verba honorária, bem como alterado o termo inicial dos juros de mora.

Assim, ela diz que o valor da indenização “foi insuficiente para reparar o mal causado, gerando impunidade no presente caso, divergindo completamente da Jurisprudência majoritária do STJ e TJSP”, devendo ser elevada para o valor de R\$20.000,00, de modo a atender o caráter pedagógico e punitivo da condenação, com juros de mora desde a data do evento danoso.

A recorrente acrescenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da causa, levando em consideração o grau de zelo, o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa ou, caso se mantenha a fixação por equidade, deverá ser observado o § 8º-A do artigo 85 do CPC, considerando os valores indicados na tabela da OAB.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva e bem ou mal nela a litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da apelação.

II A apelante propôs a ação com o fim de obter declaração de inexigibilidade de débito pelo qual fora negativada e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes daquela situação.

A sentença reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade do débito e então acolheu aqueles pleitos.

Apenas a autora apela com o fim de obter a majoração da indenização e da verba honorária, bem como a alteração do termo inicial dos juros de mora, o que limita o conhecimento do recurso a tais temas.

Pois o inconformismo comporta parcial acolhimento.

Com efeito, a magistrada fixou a indenização por dano moral no valor correspondente a *“2 (dois) salários-mínimos vigentes à data do efetivo pagamento”*, montante que se mostrava realmente desproporcional frente à natureza do dano e muito aquém do que esta Corte tem fixado em casos análogos.

De fato, nas situações de indevida negativação tem-se entendido razoável valor em torno de cinco salários-mínimos, montante que bem se ajusta àquela sorte de dano e serve adequadamente para os fins da teoria do desestímulo.

Pois aqui nada recomenda a adoção de valor diverso do usual, notadamente o postulado pela autora no recurso.

Cabe lembrar que pelo sistema da lei indenização só é devida quando há dano e há de ser então a ele proporcional (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com finalidade meramente punitiva.

Confira-se o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a

dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Certo, ainda, que a circunstância de ser a ré empresa de porte não autoriza pagamento de valor objetivamente desproporcional, mostrando-se pertinente observação contida em julgado desta Câmara:

"A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo "um bom negócio", desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos" (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat

Assim, a indenização fica majorada para o valor correspondente a cinco salários-mínimos da data da sentença, com correção monetária contada a partir daquela mesma data.

Registre-se que assim há de ser por se mostrar indevido, como decorre do artigo 7º inciso IV da Constituição da República, associar correção monetária quanto a débito civil à evolução do salário-mínimo, como constou da sentença.

Quanto aos juros de mora, deve-se lembrar que aqui se cuidava de indenização por ilícito contratual, o que impunha aplicar o regime fixado pelo artigo 405 do Código Civil, isto é, os juros era mesmo devidos desde a citação, como constou da sentença.

Por fim, ante a majoração da indenização os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios são agora fixados nos termos do artigo 85 § 2º do CPC em 15% do valor da condenação, o que resulta em montante que bem atende às prescrições dois incisos I a IV do aludido dispositivo.

Assim, para os fins indicados dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator